

PROCESSO - A. I. Nº - 278936.0024/04-9
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ESTEVE S/A.
RECORRIDOS - ESTEVE S/A e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0222-03/05
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 28/12/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0460-12/05

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado, ora recorrente, comprovou o pagamento de parte do imposto exigido, antes da ação fiscal, como também comprovou que parte das mercadorias não exportadas teve o ICMS recolhido após a autuação, conforme atestou o julgador de 1º grau. Além disso, alterações nos registros do SISCOMEX, na forma prevista na legislação federal, comprovaram a inexigibilidade de parte do crédito tributário. Em relação aos demais documentos fiscais o sujeito passivo não ilidiu as infrações que lhe foram imputadas. Indeferido o pedido de perícia contábil. Mantida a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício, este último interposto pela Junta de Julgamento nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, relacionados ao Auto de Infração, lavrado em 28/12/2004, que exigiu ICMS no valor de R\$583.920,54, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais, tendo como natureza de operação, exportação, sem comprovação das efetivas saídas do país por meio das Guias ou Registros de Exportação, nos meses de junho, agosto, outubro e novembro de 2001; maio julho e agosto de 2002. Valor do débito: R\$110.848,03.
2. Falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais, tendo como natureza de operação, exportação, sem comprovação das efetivas saídas do país por meio das Guias ou Registros de Exportação, nos meses de novembro de 2001, setembro e dezembro de 2002. Valor do débito: R\$127.454,26.
3. Falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais, tendo como natureza de operação, exportação, sem comprovação das efetivas saídas do país por meio das Guias ou Registros de Exportação, nos meses de dezembro de 2000; fevereiro, abril, junho, e outubro de 2001; agosto, novembro e dezembro de 2002; agosto e setembro de 2003. Valor do débito: R\$345.618,25.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 136 a 140, informando, inicialmente, que se dedica ao comércio atacadista, importação e exportação de café cru em grão, e a maior parte das operações são relativas ao comércio exterior, por isso, está devidamente inscrito no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério da Indústria do Comércio e Turismo. Quanto à exigência fiscal, alegou que, no período fiscalizado, realizou operações de compra e venda de algodão em pluma, sendo as compras efetuadas pelo regime de diferimento, as exportações sem a incidência do ICMS, e as vendas no mercado interno tributadas normalmente.

Relativamente às exportações, o autuado argumentou que:

- a) emitiu a respectiva nota fiscal com CFOP 7.12, até 31/12/2002 e 7.102 a partir de 01/01/2003;
- b) as mercadorias eram acompanhadas até o Porto de Santos com as notas fiscais, constando a observação de que seriam descarregadas no Armazém Geral Alfandegário, responsável pelo seu embarque;
- c) quando era definida a data do embarque, confirmado-se a exportação, era emitido o Comprovante de Exportação pela Delegacia da Receita Federal.

O defendente informou que no período fiscalizado foram realizadas saídas com milhares de cargas, e algumas delas não se concretizaram, em decorrência de sinistro da mercadoria, no trajeto do estabelecimento autuado até o Porto de Santos, e também, por cancelamento da operação comercial por parte do comprador. Disse que nos casos de cancelamento das exportações, foram emitidas notas fiscais de entradas, tendo sido dada nova saída do estabelecimento, baixando o estoque e recolhendo o tributo devido na operação.

Quanto à primeira infração, alegou que, conforme informado anteriormente, algumas cargas foram sinistradas, a exportação foi cancelada, e o ICMS foi recolhido, conforme demonstrativo à fl. 154 dos autos. Não obstante isso, como o levantamento fiscal acusou algumas cargas sinistradas sem o pagamento do imposto, disse que reconheceu o débito apurado e providenciou o recolhimento do imposto exigido conforme DAEs às fls. 155 a 160, cujo recolhimento ocorreu nos dez primeiros dias que se sucederam à lavratura do presente Auto de Infração. Esclareceu que o demonstrativo à fl. 154 é composto de três partes: PARTE A – refere-se ao imposto recolhido em decorrência do levantamento fiscal; PARTE B – imposto recolhido espontaneamente, no momento do sinistro; PARTE C – parte do imposto recolhido por meio de DAE e parte incluída na apuração mensal do tributo, mediante emissão de nota fiscal de remessa e armazenamento.

Infração 2: o autuado alegou que, por motivo de cancelamento da exportação, foi realizada a venda da mercadoria no mercado interno, ou exportada para outro cliente, dando saída por meio de outra aduana, o que ocorreu com as mercadorias constantes nas Notas Fiscais de números 028972, 028974, 028976, 028978, 028986, 029014 e 029017. Informou, ainda, que nos casos em que a mercadoria foi revendida para o mercado interno, adotou os seguintes procedimentos:

- a) emitiu nota fiscal de entrada para efeito de cancelamento da operação de saída anterior;
- b) emitiu nota fiscal de remessa para armazenagem em outra unidade da Federação, com destaque do ICMS, e posteriormente, emitiu nota fiscal de venda da mercadoria sem destaque do imposto, considerando que o armazém situado em outro Estado é o responsável pelo pagamento do imposto.

O defendente entende que procedeu corretamente com todas as exportações canceladas, uma vez que na revenda para o mercado interno foi recolhido o imposto quando da remessa da mercadoria para o depósito. Disse que no levantamento fiscal (fl. 12), estão relacionadas algumas notas fiscais de reentrada cujas notas fiscais de remessa para armazenagem não foram localizadas, mas no documento que anexa aos autos (fl. 163) estão informadas as razões para o não pagamento do imposto, ou está demonstrada a forma como foram efetuados os recolhimentos.

INFRAÇÃO 3: o defendente argumentou que esta infração é decorrente de erro no preenchimento dos documentos do despacho aduaneiro, haja vista que *“nos Comprovantes de Exportação não constaram todas as notas fiscais arroladas naquele despacho”*, por isso, o autuante entendeu que a exportação não teria sido efetivada. Disse que, algumas das notas fiscais relacionadas no demonstrativo do autuante (fls. 14 a 16), tidas como exportações não comprovadas, referem-se a reentradas de exportações e posterior remessa para armazenagem com o devido pagamento do imposto, conforme demonstrativo que acostou aos autos, fl. 223. Quanto à exportação relativa à Nota Fiscal nº 23649, de 12/12/2000, o autuado informou que, considerando que a operação não foi consumada, por motivo de sinistro, reconhece o débito do imposto e providenciou o seu pagamento no prazo de dez dias da lavratura do presente Auto de Infração.

Por fim, o autuado pede que sejam acatados os pagamentos relativos aos valores apurados no demonstrativo de débito às fls. 4 e 5, da seguinte forma:

- a) pagamento efetuado em 07/01/2005 e 30/09/2003, através de DAEs, ocorrências 1 a 10 (demonstrativo à fl. 04), referentes à primeira infração, e ocorrência 18, da infração 3 (Nota Fiscal nº 23649);
- b) pagamento do imposto por meio do lançamento nos livros fiscais próprios da nota fiscal de remessa, conforme esclarecimento 1 à fl. 163, infração 2;
- c) comprovação da exportação demonstrativo à fl. 223, esclarecimentos 2 e 3, relacionados às ocorrências 20,22,23,24,25,26,27,28,30,32,33 e 34, infração 3;
- d) pagamento do ICMS por meio da nota fiscal de remessa para armazenagem, demonstrativo à fl. 223, ocorrências 35, 36 e 37, infração 3.

Por fim, o autuado protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente perícia contábil, que requer na impugnação, informando o endereço dos seus patronos, onde podem receber quaisquer intimações.

O autuante prestou informação fiscal às fls.257 e 258 dos autos, dizendo que em relação à primeira infração o contribuinte reconhece parcialmente e apresenta comprovação dos recolhimentos efetuados, que são acatados na informação fiscal, porque o autuante entende que são regulares. Quanto à infração 2, esclareceu que em relação ao argumento defensivo de que a Nota Fiscal nº 26276 foi emitida para armazenagem de mercadoria contendo destaque do imposto, o autuado não apresentou o mencionado documento fiscal, nem comprovou o pagamento do imposto, por isso, mantém a exigência fiscal.

Quanto às Notas Fiscais nºs 28360, 28362, 28368 e 28399, disse que efetivamente foram emitidas notas de fiscais para reentrada, porém as notas fiscais das novas exportações apresentadas como substitutas das notas fiscais canceladas ou das notas de reentradas, deveria obrigatoriamente fazer referência aos documentos fiscais anteriores, já que se trata de retorno simbólico das mercadorias. Assim, mantém a exigência fiscal, por não existir prova de vinculação das novas exportações com as exportações que foram canceladas.

Em relação às Nota Fiscais nºs 28972, 28974, 28976, 28978, 28986, 29014 e 29017, o autuante informou que, realmente, houve a emissão de notas de reentradas, porém as notas fiscais das novas exportações apresentadas como substitutas possuem o mesmo destino das notas fiscais de exportações canceladas, o que contradiz a alegação do contribuinte de que as mercadorias teriam outro destino, constatando, também que os preços unitários dos produtos são divergentes dos preços unitários das notas de exportações canceladas, e não fazem nenhuma referência às notas de exportações canceladas, ou notas de reentradas. Por isso, mantém o valor apurado no levantamento fiscal.

Referente à infração 3, o autuante ressaltou que embora o autuado tenha alegado que houve erro no preenchimento dos documentos de exportação, não foi apresentada qualquer comprovação do alegado, sendo anexado aos autos, apenas, um extrato de declaração com a solicitação de inclusão, correção e substituição de novas notas fiscais. Por isso, não acata a mencionada alegação defensiva.

Concluindo, o autuante informou que acatou as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, ficando alterado o imposto relativo à terceira infração para R\$341.242,61.

Considerando a alegação defensiva de que nos casos de cancelamento das exportações, foram emitidas notas fiscais de entradas, tendo sido dada nova saída do estabelecimento, baixando o estoque e recolhendo o tributo devido na operação, esta 3ª JJF, converteu o presente processo em diligência à INFRAZ de origem (fl. 267), para intimar o autuado a apresentar cópias das notas fiscais de entrada emitidas, correspondentes às seguintes notas fiscais de saídas, cuja exportação não foi realizada: Notas Fiscais nºs 28360, 28362, 28368, 28399, 28974, 28976, 28978, 28986, 29014 e 29017 (Infração 2).

Quanto aos documentos fiscais que o autuado alegou que houve erro no preenchimento do despacho aduaneiro (Infração 3), foi solicitado que o defendente apresentasse a comprovação de que as mercadorias efetivamente foram exportadas, constando os números das notas fiscais em questão, relacionadas no demonstrativo do defendente à fl. 223 dos autos.

Em atendimento à diligência solicitada, foi expedida a intimação ao autuado pela repartição fiscal, à fl. 270.

O autuado apresentou nova manifestação às fls. 275 e 276, alegando, em relação à diligência solicitada, que foi informado na impugnação inicial que algumas exportações foram canceladas, por isso, foi providenciada a reentrada das mercadorias e emitida nova nota fiscal de exportação. Disse que as notas fiscais citadas no pedido de diligência fiscal foram canceladas e emitidas as Notas Fiscais de reentrada de números 28590, 28591, 28592, 28593, 29105, 29106, 29107, 29108, 29109 e 29110, e as reexportações foram efetivadas, conforme notas fiscais que relacionou à fl. 275.

Em relação à segunda parte do pedido de diligência, esclareceu que a exportação se deu na mesma nota fiscal emitida com essa finalidade, não houve qualquer cancelamento da exportação, nem emissão de nova nota fiscal. Prosseguindo afirmou que constou o número da nota fiscal errada no Comprovante de Exportação expedido pela Receita Federal, e sendo percebido o equívoco foi apresentado pela empresa ao SISCOMEX um pedido de retificação do Despacho Aduaneiro para fazer constar o número correto da nota fiscal no Comprovante de Exportação, ressaltando que o pedido foi aceito, e retificado o número das notas fiscais. Anexou aos autos os documentos de fls. 313 a 355 para comprovar as alegações defensivas.

Ao decidir a lide quanto aos aspectos meritórios, o julgador de 1ª instância exarou o seguinte voto, a seguir reproduzido:

“Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração, refere-se à exigência de ICMS, relativamente às saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais, para exportação, sem comprovação das efetivas saídas do país por meio das Guias ou Registros de Exportação, Infrações 01, 02, 03, anexos I, II, III, respectivamente.

Em relação à não efetivação de exportações, o RICMS/97, no art. 591, determina:

“Art. 591. O estabelecimento remetente, além das penas cabíveis em caso de ação fiscal, ficará obrigado ao recolhimento do imposto dispensado sob condição resolutória de exportação, atualizado monetariamente, com os acréscimos moratórios cabíveis, a contar das saídas previstas no art. 582, no caso de não se efetivar a exportação (Conv. ICMS 113/96):

I - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento:

- a) de 90 dias, tratando-se de produtos primários;*
- b) de 180 dias, em relação a outras mercadorias.*

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 1º Os prazos estabelecidos no inciso I poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, a critério e por ato do Inspetor Fazendário da circunscrição do contribuinte.

§ 3º Não será exigido o recolhimento do imposto, quando houver devolução da mercadoria ao estabelecimento remetente de origem nos prazos fixados no inciso I.”

Verifica-se que a legislação estabelece a obrigatoriedade do recolhimento do imposto no caso de não se efetivar a exportação nos prazos estabelecidos no art. 591, do RICMS/97, acima transcritos, não se exigindo o recolhimento do imposto, somente quando houver devolução da mercadoria ao estabelecimento remetente de origem, nos prazos fixados no citado artigo do Regulamento.

Quanto à primeira infração (Anexo I, fls. 09 e 10) o autuado reconheceu a procedência do débito apurado, correspondente às ocorrências de 26/06/2001, 17/08/2001, 23/08/2001, 03/10/2001 e 04/10/2001, tendo sido recolhido, em 07/01/2005, o imposto exigido conforme “Parte A” do demonstrativo à fl. 154 e DAE à fl. 155 do PAF.

Em relação aos demais valores apurados no levantamento fiscal (fl. 09 e 10) e partes “B” e

“C” do demonstrativo do autuado à fl. 154, foram acostadas aos autos, pelo defendente, as fotocópias dos DAES (fls. 156 a 159), comprovando o pagamento do imposto, em 30/09/2003, antes da ação fiscal, o que foi acatado pelo autuante quando prestou a informação fiscal. Assim, considero que subsiste parcialmente a exigência fiscal deste item do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO (A)	ALIQ (B)	IMPOSTO APURADO (C = A x B)
26/06/2001	09/07/2001	78.300,00	17%	13.311,00
17/08/2001	09/09/2001	73.598,23	17%	12.511,70
23/08/2001	09/09/2001	73.078,52	17%	12.423,35
03/10/2001	09/11/2001	83.700,00	17%	14.229,00
04/10/2001	09/11/2001	83.700,00	17%	14.229,00
20/08/2002	09/09/2002	4.446,94	17%	755,98
TOTAL		396.823,69	-	67.460,03

Infração 2: O autuado apresentou o demonstrativo à fl. 163, esclarecendo que, em relação ao anexo II (fl. 12), correspondente a esta infração, a Nota Fiscal nº 26.276, teve duas notas fiscais de entrada: Nota Fiscal nº 29124 (fl. 165), com 20.690 quilos de algodão em pluma e a Nota Fiscal nº 26434 com 3.513 quilos da mesma mercadoria. Disse que parte do imposto foi recolhido por meio do DAE à fl. 160, referente a 3.513 quilos da citada mercadoria, e quanto aos 20.690 quilos restantes, a mercadoria foi recuperada, houve reentrada através da Nota Fiscal nº 29.124 (fl. 165), e remessa posterior para o armazém com destaque do imposto, conforme Nota Fiscal nº 29.103 (fl. 166), que constou erroneamente como referência uma Nota Fiscal cancelada de nº 29002.

Entendo que não deve ser acatada a alegação defensiva para excluir o valor do débito em relação à exportação de 20.690 quilos da mercadoria objeto da autuação, tendo em vista que, embora tenha sido apresentada a Nota Fiscal nº 29.124, emitida em 08/01/2003 (fl. 165) para comprovar a entrada no estabelecimento da mercadoria não exportada, não há vinculação entre a Nota Fiscal nº 29.103, emitida em 03/01/2003 e a Nota Fiscal nº 26.676, emitida em 06/11/2001, ressaltando-se que não é razoável que a mercadoria tenha permanecido no depósito durante todo esse tempo, considerando o custo de armazenagem. Mantido o valor exigido.

Quanto às Notas Fiscais nºs 28360, 28362, 28368 e 28399 (fls. 182 a 185), o autuado alegou que a exportação foi cancelada, houve emissão de notas fiscais de reentrada e posterior emissão das Notas Fiscais de saída números 028594, 028595, 028596 e 028597 (fls. 176 a 179). Entretanto esses documentos fiscais de saída não fazem qualquer referência à operação anterior de exportação, e, quanto à apresentação das notas fiscais de reentrada, o contribuinte anexou aos autos as Notas Fiscais de números 28590 a 28593 (fls. 293 a 296).

Concordo com o autuante, de que não foi elidida a exigência fiscal em relação às Notas Fiscais nºs 28360, 28362, 28368 e 28399, haja vista que não foi comprovada pelo autuado a vinculação das novas exportações com as citadas notas fiscais, que tiveram as exportações canceladas.

Outra alegação defensiva correspondente a esta segunda infração, é quanto às Notas Fiscais de números 28972, 28974, 28976, 28978, 28986, 29014 e 29017 (fls. 188 a 201), tendo sido alegado, à fl. 163, que “devido a repactuação do contrato de exportação o importador solicitou que a mercadoria adquirida através das notas fiscais em comento fosse exportada para outro destino o que obrigou a defendente cancelar o despacho da exportação original, substituindo-o por outro. O cancelamento da exportação foi confirmado através das Notas Fiscais de reentrada nºs 029104 à 029110”

O autuante informou que houve a emissão de notas de reentradas, porém, as Notas Fiscais das novas exportações de números 029104 a 029110 (fls. 202 a 208), apresentadas como substitutas, possuem o mesmo destino das notas fiscais de exportações canceladas, e, não foi

acostada aos autos a comprovação da alegada devolução das mercadorias por meio das notas fiscais de reentrada, conforme o previsto no § 3º do art. 591, do RICMS/97.

Observo que em atendimento à diligencia fiscal encaminhada por esta JJF, foram apresentadas as mesmas Notas Fiscais de números 029104 a 029110, e não foram anexadas aos autos as notas fiscais de reentrada, conforme solicitado. Além disso, o autuado não trouxe aos autos, documento do SISCOMEX comprovando que foi cancelado o despacho de exportação original, ou seja, que as exportações referentes às notas fiscais originais efetivamente não ocorreram. Portanto, também não foi elidida a exigência fiscal quanto às notas fiscais em questão.

Concluo que ficam mantidos os valores da autuação fiscal neste item, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 12.

Infração 03 – De acordo com os esclarecimentos prestados pelo defensor do réu à fl. 223, em relação a esta infração (Anexo III – demonstrativo às fls. 14 a 16), as Notas Fiscais nºs 30295, 30297 e 30354 (fls. 121 a 123) tiveram a exportação cancelada, por isso, as mercadorias foram vendidas no mercado interno. Houve emissão das Notas Fiscais de Entradas de números 31234, 31235 e 31236 (fls. 242 a 244), sendo realizadas remessas posteriores dessas mercadorias para armazenagem, com destaque do imposto nas Notas Fiscais de números 31241, 31244 e 31245 (fls. 245 a 247).

Confrontando os documentos mencionados pelo defensor do réu, constato que assiste razão ao autuado, haja vista que estão comprovados os retornos das mercadorias e a saída posterior com destaque do imposto nos documentos fiscais correspondentes. Assim, devem ser excluídos do demonstrativo de débito os valores: R\$1.526,18, R\$1.426,22 e R\$1423,24 correspondentes às datas de ocorrência de 11/09/2003, 12/09/2003 e 16/09/2003.

Quanto ao imposto exigido, referente às Notas Fiscais nºs 23649, 23659 e 23660, o autuado não contestou e recolheu o imposto apurado, sendo o valor da Nota Fiscal nº 23649 incluído no DAE à fl. 155, referente ao demonstrativo de fl. 154. Quanto ao recolhimento do imposto correspondente às Notas Fiscais nºs 23659 e 23660, no valor de R\$9.549,35, está comprovado o pagamento, efetuado em 21/01/2005, pelo DAE à fl. 248 e extrato SIDAT, à fl. 264. Portanto, inexiste controvérsia quanto aos mencionados documentos fiscais, tendo em vista que os valores apurados foram acatados pelo sujeito passivo, devendo ser mantidos.

Em relação aos demais documentos fiscais desta terceira infração, consignados no demonstrativo do Anexo III, fls. 14 a 16 dos autos, o defensor do réu alegou à fl. 138 que, “por erro no preenchimento dos documentos do despacho aduaneiro, nos Comprovantes de Exportação não constaram todas as notas fiscais arroladas naquele despacho”. O defensor do réu disse que apresenta Comprovantes de Exportação corrigidos (fls. 225 a 241) com as notas fiscais em questão (também relacionadas à fl. 223).

O PAF foi convertido em diligência à INFRAZ de origem para intimar o autuado a apresentar a comprovação de que as mercadorias efetivamente foram exportadas, considerando a informação do defensor do réu de que houve erro quanto ao número das notas fiscais nas Declarações de Despacho, e que foram retificadas posteriormente.

Para comprovar a alegação defensiva o contribuinte juntou aos autos os mesmos extratos SISCOMEX apresentados anteriormente, constando a solicitação para correção da numeração de notas fiscais, e, somente em relação às Notas Fiscais nºs 28881, 28882, 28883 e 28884, é que foi apresentado o requerimento à Delegacia da Receita Federal, acompanhado do despacho do Serviço de Controle Aduaneiro (SEANA), deferindo o pedido.

Assim, embora o autuado tenha alegado que houve erro no preenchimento dos documentos de exportação e retificação posterior, somente foi comprovada a alegação defensiva quanto às Notas Fiscais nºs 28881, 28882, 28883 e 28884, haja vista que em relação às demais notas fiscais foram anexados ao presente processo, apenas, os extratos de declaração com a solicitação de inclusão, correção e substituição de novas notas fiscais, sem o deferimento da autoridade

competente. Portanto, deve ser efetuada a exclusão do imposto somente em relação às Notas Fiscais de números 28881, 28882, 28883, 28884, 30295, 30297 e 30354.

Concluo que subsiste parcialmente a exigência fiscal neste item do Auto de Infração, ficando alterado o total do imposto apurado para R\$278.206,11, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO (A)	ALIQ (B)	IMPOSTO APURADO (C = A x B)
12/12/2000	09/01/2001	57.240,00	17%	9.730,80
13/12/2000	09/01/2001	56.172,64	17%	9.549,35
15/12/2000	09/01/2001	57.099,70	17%	9.706,95
24/02/2001	09/03/2001	43.666,58	17%	7.423,32
23/04/2001	09/05/2001	15.919,76	17%	2.706,36
24/04/2001	09/05/2001	7.532,23	17%	1.280,48
25/04/2001	09/05/2001	371.250,00	17%	63.112,50
27/04/2001	09/05/2001	7.535,00	17%	1.280,95
22/06/2001	09/07/2001	256.867,52	17%	43.667,48
23/06/2001	09/07/2001	453.908,00	17%	77.164,36
10/10/2001	09/11/2001	76.315,82	17%	12.973,69
13/10/2001	09/11/2001	76.315,82	17%	12.973,69
01/08/2002	09/09/2002	5.538,47	17%	941,54
29/11/2002	09/12/2002	76.880,00	17%	13.069,60
29/08/2003	09/09/2003	74.265,00	17%	12.625,05
T O T A L		1.636.506,54	-	278.206,12

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	67.460,03
02	PROCEDENTE	127.454,26
03	PROCEDENTE EM PARTE	278.206,12
T O T A L	-	473.120,41"

O contribuinte, através de seus advogados ingressou com Recurso Voluntário postulando a reforma da Decisão da Junta de Julgamento. Iniciou a peça recursal dizendo que a exigência fiscal se relaciona à falta de comprovação de exportações de mercadorias para exterior, e consequente não recolhimento do ICMS, no período de 01/01/99 a 31/12/03. Esta infração teria sido desdobrada no Auto de Infração em 3 itens. O primeiro com a acusação de “*Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, em virtude de acidente, sinistro e roubo de mercadorias, conforme ANEXO I*”. Na infração 2 a acusação é de “*falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, não comprovada a efetivação da exportação em razão do contribuinte ter emitido nota fiscal de entrada para caracterizar retorno simbólico do produto não exportado, porém não houve emissão de nota fiscal, com destaque do imposto, da transmissão de propriedade do produto, conforme Anexo II*”. No terceiro item do lançamento é imputada a mesma infração, caracterizada pela falta de apresentação dos documentos comprobatórios da exportação e por não ter ocorrido a devolução dos produtos, conforme anexo III.

Relativamente à infração 1 o contribuinte reconheceu que a exportação não foi efetivada porque ocorreu sinistro da mercadoria, entre o estabelecimento do recorrente e o Porto de Embarque e neste caso o imposto é devido, tendo o sujeito passivo providenciado o recolhimento do valor devido na época própria ou no prazo. Juntou comprovante de recolhimento no valor de R\$67.460,03, montante vinculado a esta infração e reconhecido pelo autuante, como também homologado pelo julgador de 1ª Instância no Acórdão nº 0222-03/05, onde se encontra entalhada a Decisão de 1º grau. Quanto aos demais valores deste item o atuado comprovou o pagamento do

imposto antes de iniciada a ação fiscal, juntado ao processo fotocópias de DAEs (fls. 156 a 159), valores a serem apreciados no Recurso de Ofício.

Quanto à infração 2, onde é cobrado o valor de R\$127.454,26, a Decisão atacada declarou a procedência total da acusação, mas o recorrente não conformado com a deliberação “*a quo*”, argumenta que a imputação não procede por duas razões. A primeira, relacionada à Nota Fiscal de nº 026276, de 06/11/2001, no valor de R\$75.029,30, com 24.203 kgs de algodão em pluma. Afirma que a mercadoria descrita nesta nota foi sinistrada em 20.690 kgs e a exportação foi cancelada com a nota fiscal de reentrada de nº 029.124, de 08/01/2003. Afirma, ainda que o restante de lote, de 3.513 Kgs foi dado como perdido e recolhido o ICMS no valor de R\$1.851,35, em 30/09/2003 e que este valor foi cobrado na infração 1. Em relação a parte da mercadoria que foi recuperada, informa que a mesma foi remetida para armazenagem através da Nota Fiscal nº 029.103, de 03/01/2003, no valor de R\$64.139,00, e pago o ICMS no valor de R\$7.696,68, via regime de apuração mensal, conferido pelo recorrente. Argumenta que houve erro de anotação no corpo da Nota Fiscal nº 029.103 onde o recorrente fez constar que a remessa para armazenagem se referia à Nota Fiscal nº 029.002, quando o correto seria fazer constar a reentrada da Nota Fiscal nº 029.124. Fez a juntada aos autos de cópia da nota fiscal citada, em 5 vias, já que a mesma se encontrava cancelada. Sustenta que a troca de números das notas fiscais não pode implicar em exigência de imposto, que inclusive já se encontrava pago.

Cita ainda a Nota Fiscal nº 026276 e pede a sua exclusão da autuação. Declara que por meio das Notas Fiscais nºs 028360, 028376, 028368 e 028399, emitidas em setembro de 2002, remeteu para o Porto de Santos-SP, 97.040 Kgs de algodão em pluma, no valor de R\$217.467,13. Descarregada mercadoria naquele Porto foi providenciado o despacho de exportação perante a Receita Federal. Por fatos alheios à vontade do recorrente a mercadoria não foi embarcada e o despacho de exportação foi cancelado perante a Receita Federal. Para que pudesse promover o embarque das mercadorias no próximo navio, emitiu Notas Fiscais de reentrada de nºs 028590, 028591, 028592 e 028.593, todas de 16/10/2002, no valor de R\$217.647,13 com 97.040 Kgs. Já a segunda remessa para exportação se deu através das Notas Fiscais nºs 028594 a 028.597, todas de 16/10/2002 com a mesmas quantidades consignadas nas notas de reentrada. Afirma que esse procedimento foi comunicado e averbado perante a Alfândega do Porto de Santos. Diz que comprovou a exportação envolvendo as notas fiscais citadas através dos registros de nº 202083513/8 e 2020835114/0.

Em relação a outro lote, que envolve as Notas Fiscais de nºs 028.972 a 029017, emitidas no mês de dezembro de 2002, no valor de R\$468.124,80, com 151.008 kgs de algodão em pluma, o recorrente afirma que o embarque originalmente previsto, a ser realizado pelo Porto de Santos foi transferido para a Aduana de Foz de Iguaçu, alteração que se deu em virtude de pedido do importador, sendo emitidas também notas fiscais de reentrada e emissão posterior de notas de exportação, através da Aduana de Foz do Iguaçu. Pede que se verifique que a quantidade da exportação cancelada é exatamente igual à quantidade da nova exportação e em quantidade igual, fato que poderia ser também apurado nos comprovantes de exportação anexados ao Recurso Voluntário.

Contesta a Decisão de 1º grau que a mesma declara que o recorrente não trouxe aos autos, na defesa, documentos do SISCOMEX comprovando que os despachos de exportação foram cancelados. Argumenta ser desnecessário novo procedimento de comprovação, pois no caso concreto o cancelamento da exportação não se deu por falta de embarque da mercadoria, mas sim porque o ato foi transferido para outra Aduana. Dessa forma, requereu que a infração 2 fosse totalmente cancelada.

Quanto à infração 3, mantida em parte, com a exclusão do ICMS pago através das notas fiscais de remessa para armazenagem, o recorrente pede, também, o cancelamento da parcela remanescente da autuação, argumentado que a circunstância dos dados das notas fiscais de exportação não terem sido registradas no SISCOMEX não pode implicar na conclusão de que o ato de saída das mercadorias para o exterior possa ser descharacterizado. Afirma que a correção de dados no Despacho de Exportação é feita somente pelo Fiscal da Alfândega da Receita Federal. Ocorre

que ainda, no prazo de defesa, o despachante aduaneiro credenciado pela empresa solicitou a alteração dos Despachos de Exportação que saíram com incorreção no número da nota fiscal, tendo o recorrente juntado aos autos essas alterações para conhecimento do julgador “*a quo*”. Argumentou que em razão de procedimentos internos da Alfândega do Porto de Santos, o despachante protocolou a solicitação e imediatamente o fiscal procedeu à correção solicitada. Diferentemente, na Alfândega de Foz do Iguaçu, basta a reimpressão do extrato do Despacho de Exportação para comprovar a alteração. E assim foi feito e apresentado a julgador de 1^a Instância.

Ao finalizar o Recurso Voluntário, o requerente pediu a aplicação do art. 112 do CTN, que dispõe que a legislação tributária que define infrações e comina penalidades dever ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte. Sustenta que se encontram devidamente comprovadas nos autos as exportações e pediu a declaração de improcedência do Auto de Infração, nas parcelas que remanesceram.

Logo depois, em obediência ao princípio da eventualidade, solicitou a retificação do ICMS mantido no v. Acórdão recorrido para excluir da cobrança os valores pagos pelo recorrente e a decretação de procedência parcial no valor de R\$362.502,90, já que o valor apurado pela Decisão recorrida está incorreto na avaliação do recorrente.

A Procuradoria Estadual, ao se manifestar nos autos, emitiu o seguinte opinativo, que a seguir resumimos. Quanto à questão da Nota Fiscal nº 026.276, em que pese constar dos registros do autuado a emissão da Nota Fiscal de reentrada nº 029124, relativa a mercadorias sinistradas e recuperadas que não foram exportadas, um breve exame do lapso temporal entre a emissão da nota fiscal de reentrada e a nota fiscal de exportação, precisamente 02 anos, não deixa dúvida, no entender do representante da PGE/PROFIS, que as operações certificadas nos documentos fiscais em epígrafe não são congruentes, ou seja, não atestam as mesmas mercadorias, pois não é crível que 24 toneladas de algodão em pluma resistam tanto tempo em depósito. Além disso, a perda de parte das mercadorias ocorreu por conta de um acidente com o veículo transportador, fato que robustece a ilação acima extraída, precisamente, a impossibilidade de a mercadoria ficar tanto tempo armazenada. E para sedimentar ainda mais a incongruência, aponta que as notas fiscais em debate atestam quase que coincidentemente as mesmas quantidades de mercadorias, especificadamente 24 toneladas de algodão em pluma, reportando-se à nota de exportação nº 26276, emitida em 2001.

Relativamente à infração que aponta a não efetivação de exportação por conta da falta de apresentação dos documentos comprobatórios da mesma e por não ter ocorrido a devolução dos produtos, o Parecerista da PGE/PROFIS discorre inicialmente acerca do ato procedural do despacho aduaneiro, conceituando-o e igualmente delimitando-o, para concluir que efetivamente a numeração das notas fiscais de exportação emitidas pelo recorrente não batem com a numeração dos documentos comprobatórios de exportação emitidos no SISCOMEX, testificando equivocadamente a conclusão da operação comercial de exportação, todavia, o recorrente não se desincumbiu em apresentar os documentos comprobatórios de cancelamento do despacho aduaneiro de exportação pelo SISCOMEX, restando impossível a averiguação de que as mercadorias descritas nas notas fiscais de exportação são congruentes com as notas fiscais de reentradas, em face da natureza fungível dos bens exportados, em que pese a similitude das mercadorias exportadas, razão pelo qual opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário em relação a este item.

Em relação às Notas Fiscais nºs 028.972 a 029.017 (fls. 189 a 200 dos autos), canceladas em razão da mudança do lugar do embarque a pedido do importador, as quantidades das mercadorias inseridas nas notas fiscais de reentradas e de exportação não são congruentes impossibilitando, dessa forma, de plano, a comprovação de que efetivamente as mercadorias encaminhadas ao Porto de Santos sejam as mesmas enviadas à Aduana de Foz do Iguaçu. Deveria, neste caso, o recorrente, com fulcro no art. 31, § 3º da IN SRF nº 27/94, fazer a colação dos documentos que instruíram o despacho de exportação, possibilitando a verificação da similitude com as mercadorias exportadas, além do documento de cancelamento da exportação emitido pelo

SISCOMEX, essencial para à formatação de novo despacho de exportação, de maneira que caberia ao recorrente fazer a prova deste requisito normativo, o que não foi feito no caso em apreço.

Por derradeiro, quanto à questão dos documentos de exportação terem sido preenchidos de forma equivocada, o representante da PGE/PROFIS observa que em relação às Notas Fiscais nºs 28881, 28882, 28883 e 28884 tinha fundamento a irresignação tracejada na peça defensiva, pois o impugnante, ora recorrente, carreou aos autos o pedido formal de correção e substituição das notas fiscais de exportação á SRF, colacionando aos autos, inclusive, o deferimento do pleito. No que tange às demais notas, o recorrente trouxe tão-somente o pedido de retificação dos dados na averbação do SISCOMEX, sem, contudo, juntar aos autos o comprovante do deferimento da pretensão retificadora e, igualmente, nova declaração para despacho de exportação. Citou a Instrução Normativa nº 27/94 que determina que o despacho exarado com incorreção deve ser obrigatoriamente cancelado, renovando-se todo o procedimento para emissão de novo despacho de exportação, inclusive com a apresentação de nova declaração, não havendo previsão de retificação de despacho por ato interno da Alfândega.

Ao findar o Parecer jurídico, opinou pelo Não Provimento do Recuso Voluntário, também em relação a este item da autuação, de forma que a Parecer final da PGE/PROFIS é conclusivo quanto à manutenção da Decisão recorrida.

VOTO

De plano, deve-se indeferir o pedido de perícia, por considerar que esta fase já foi esgotada com a intervenção do julgador de 1ª Instância quando concedeu oportunidade ao autuado, ora recorrente, para que produzisse provas que demonstrassem a veracidade de suas alegações. Parte dessas provas foram acatadas, fato que resultou na decretação da Procedência Parcial da autuação. Ademais, na fase recursal não houve inovação quanto à matéria fática, motivo pelo qual não há razões que justifiquem o deferimento de pedido para que se proceda nova revisão do feito.

Passo, então, a apreciar o Recurso de Ofício. Quanto ao item 1, o contribuinte reconheceu a procedência da exigência fiscal em relação aos valores que não havia recolhido espontaneamente, efetuando o pagamento, conforme DAE anexado a fl. 155, do PAF. Quanto aos demais valores deste item 1 o autuado comprovou o pagamento do imposto antes de iniciada a ação fiscal, juntando fotocópia dos DAEs (fls. 156 a 159), prova acatada pelo autuante quando prestou a informação fiscal. Este item foi considerado parcialmente procedente pelo julgador de 1º grau, no valor de R\$67.460,03, não cabendo reforma da Decisão de 1ª Instância quanto às parcelas excluídas da autuação, razão pela qual o Recurso de Ofício, neste item, deve ser NÃO PROVIDO. Cabe, portanto, a homologação dos valores recolhidos pelo sujeito passivo.

Relativamente à infração 3, no valor original de R\$345.618,25, restou após Decisão da JJF, a quantia de R\$278.120,41. As razões da redução devem ser acatadas, considerando que as Notas Fiscais nºs 31241, 31244 e 31245 comprovam que as mercadorias apesar de não exportadas tiveram o imposto recolhido, face à venda das mesmas no mercado interno. Com relação aos demais documentos fiscais da 3ª infração, o contribuinte trouxe aos autos, através da juntada dos extratos do SISCOMEX, a prova de que havia solicitado a correção das Notas Fiscais de nºs 28881, 28882, 28883 e 28884, tendo apresentado requerimento à Delegacia da Receita Federal, acompanhado do Despacho do Serviço de Controle Aduaneiro deferindo pedido de correção, de forma que a Decisão de 1ª Instância está correta, quando as notas fiscais excluídas do demonstrativo de débito desta infração 3, não havendo motivo para se modificar a “a quo”, razão pela qual o Recurso de Ofício em relação a este item também deve ser NÃO PROVIDO.

O Recurso Voluntário se restringe ao item 2 e às parcelas remanescentes do item 3 da autuação.

Quanto à infração 2, tenho que aderir na íntegra ao Parecer da Procuradoria Estadual. Os fundamentos ali externados estão em total concordância com os fatos do processo e seguem uma linha de argumentação coerente e razoável. Impõe-se, portanto, em parte, reproduzir aqueles argumentos que passam a integrar o presente voto.

Inicialmente, cabe apreciar a alegação do recorrente quanto à Nota Fiscal nº 026.276, emitida em 06/11/2001. Em que pese constar dos registros do autuado a emissão da Nota Fiscal de reentrada nº 029124, de 08/01/2003, relativa às mercadorias sinistradas e recuperadas que não foram exportadas, um breve exame do lapso temporal entre a emissão da nota fiscal de reentrada e a nota fiscal de remessa para armazenagem em São Paulo, precisamente 14 meses, não deixa dúvida que as operações certificadas nos documentos fiscais em epígrafe não são congruentes, ou seja, não atestam as mesmas mercadorias, pois não é crível que 20.690 Kgs de algodão em pluma resistam tanto tempo em depósito, considerando se tratar de produto perecível e sensível aos agentes da natureza, em especial a umidade e por ter sofrido o produto, na primeira operação de remessa para exportação, sinistro com perda de parte da carga. Importante reiterar na nossa argumentação que a perda de parte das mercadorias, em torno de 3.513 Kgs, ocorreu por conta de um acidente com o veículo transportador, fato que robustece a ilação acima extraída, precisamente, a impossibilidade da mercadoria ficar tanto tempo armazenada. E, para sedimentar ainda mais a incongruência, as notas fiscais em debate atestam quantidades não coincidentes, fatos que podem ser verificados consultando as mesmas, pois em um documento fiscal é consignado, especificadamente, 20.690 Kgs de algodão em pluma, e em outro em torno de 24 t, fazendo-se referência à nota de exportação que foi supostamente cancelada, de nº 26276, emitida em 2001. Outra incongruência tem relação direta com o dia em que foi emitida a nota de remessa para armazenagem, Nota Fiscal nº 29.103, de 03/01/2003, cuja saída é em data anterior à nota fiscal de reentrada, Nota Fiscal nº 29.124, ocorrida em 08/01/2003, que cancelou a exportação verificada em 2001. Mesmo considerando que houve engano do contribuinte quando fez menção na nota fiscal de saída a outro documento fiscal, no caso à Nota Fiscal nº 29.002, que se encontrava cancelada, não é admissível que a nota fiscal de saída da mercadoria recuperada tenha data anterior ao documento que acobertou a sua reentrada, razão pela qual os argumentos recursais para ilidir a infração não se mostram razoáveis, pois a escrituração fiscal, quanto ao aspecto temporal dos fatos ou a ordem seqüencial de emissão dos documentos fiscais não guardam qualquer coerência. Resta, portanto, a conclusão, de que as operações apresentadas pelo contribuinte não têm qualquer relação com o lote de mercadorias objeto da autuação, o que nos motiva a manter exigência fiscal quanto a esta parte do item 2 do Auto de Infração.

Quanto às Notas Fiscais nºs 28360, 28362, 28368 e 28399 (fls. 182 a 185), acompanho o mesmo entendimento apresentado pelo julgador de 1º grau. O recorrente em relação a essas notas fiscais alegou que as exportações foram canceladas, e que houve emissão de notas fiscais de reentrada e posterior emissão das Notas Fiscais de saída números 028594, 028595, 028596 e 028597 (fls. 176 a 179). Entretanto esses documentos fiscais de saída não fazem qualquer referência à operação anterior de exportação. Há que se aderir à tese do autuante, de que não foi elidida a exigência fiscal em relação às Notas Fiscais nºs 28360, 28362, 28368 e 28399, considerando que não foi comprovada pelo autuado a vinculação das novas exportações com as citadas notas fiscais, que tiveram as exportações canceladas. Além disso, o recorrente não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos comprobatórios de cancelamento do despacho aduaneiro de exportação pelo SISCOMEX, restando impossível a averiguação de que as mercadorias descritas nas notas fiscais de exportação são congruentes com as notas fiscais de reentradas, em face da natureza fungível dos bens exportados, em que pese a similitude das mercadorias exportadas. Mantida também a exigência fiscal quanto a esta parte da infração nº 2.

Outra alegação defensiva, correspondente a esta segunda infração, é quanto às Notas Fiscais de números 28972, 28974, 28976, 28978, 28986, 29014 e 29017 (fls. 188 a 201), tendo sido alegado, à fl. 163, que “*devido à repactuação do contrato de exportação o importador solicitou que a mercadoria adquirida através das notas fiscais em comento fosse exportada para outro destino o que obrigou a defendant cancelar o despacho da exportação original, substituindo-o por outro*”. O cancelamento da exportação teria sido confirmado através das Notas Fiscais de Reentrada nºs 029.104, 029.105, 029.106, 029.107, 029.108, 029.109 e 029.110 (fls. 202 a 208).

A autoridade fiscal que lavrou o Auto de Infração fez observar, em sua intervenção no processo, que o impugnante, ora recorrente, realmente emitiu as notas fiscais de reentradas, porém as notas fiscais das novas exportações apresentadas como substitutas possuem o mesmo destino das notas

fiscais de exportação canceladas, em contradição com o alegado pelo contribuinte de que as mesmas teriam outro destino, havendo também divergências quanto aos preços unitários e que as novas notas de exportação não faziam qualquer referência às notas fiscais de exportação canceladas ou às notas de reentradas, indicações obrigatórias em se tratando de retorno simbólico dos produtos, razão pela qual as operações em questão não ficaram devidamente comprovadas na forma prevista no § 3º do art. 591, do RICMS/97.

A Junta de Julgamento Fiscal, em busca da verdade material, determinou a realização de diligência à INFRAZ de origem - junto ao recorrente - para que fossem trazidos pelo mesmo os documentos arguidos que provassem o acerto de suas alegações. Em atendimento à diligência fiscal encaminhada pela JJF, foram apresentadas as mesmas Notas Fiscais de números 029104 a 029110, e não foram anexadas aos autos as notas fiscais de reentrada, conforme solicitado, mostrando a vinculação entre as operações. Também não foram colacionados os documentos do SISCOMEX comprovando que fora cancelado o despacho de exportação original, ou seja, que as exportações referentes às notas fiscais originais efetivamente não ocorreram.

Além da falta de vinculação entre as notas fiscais de reentrada simbólica e os documentos que acobertaram a nova exportação, conforme se pode extrair da leitura dos documentos anexados pelo recorrente, em especial as Notas Fiscais nºs 029.111, 029.112, 029.113, 029.114, 029.115 e 029.116 (fls. 307 a 312), as quantidades das mercadorias inseridas nas notas fiscais de reentradas e de exportação não são congruentes impossibilitando, dessa forma, de plano, a comprovação de que efetivamente as mercadorias encaminhadas ao Porto de Santos sejam as mesmas enviadas à Aduana de Foz do Iguaçu. Deveria, neste caso, o recorrente, com fulcro no art. 31, § 3º da IN SRF nº 27/94, fazer a colação dos documentos que instruíram o despacho de exportação, possibilitando a verificação da similitude com as mercadorias exportadas, além do documento de cancelamento da exportação emitido pelo SISCOMEX, essencial para a formatação de novo despacho de exportação, de maneira que caberia ao recorrente fazer a prova deste requisito normativo, o que não foi feito no caso em apreço.

Portanto, também não foi elidida a exigência fiscal quanto às notas fiscais em questão, os que nos motiva a manter a exigência fiscal quanto a esta parte do item 2 da autuação, ficando inalterada a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal.

Em relação à Infração 3, os documentos fiscais vinculados a este item estão discriminados no demonstrativo do Anexo III, fls. 14 a 16 dos autos. O impugnante, ora recorrente, alegou à fl. 138 que, *“por erro no preenchimento dos documentos do despacho aduaneiro, nos Comprovantes de Exportação, não constaram todas as notas fiscais arroladas naquele despacho”*. Apresentou Comprovantes de Exportação corrigidos (fls. 225 a 241) com as notas fiscais em questão (também relacionadas à fl. 223).

O PAF foi convertido em diligência à INFRAZ de origem, pelo julgador de 1º grau, para que se intimasse o autuado a apresentar a comprovação de que as mercadorias efetivamente foram exportadas, considerando a informação do recorrente de que houve erro quanto ao número das notas fiscais nas Declarações de Despacho, e que foram retificadas posteriormente.

Para comprovar a alegação defensiva o contribuinte juntou aos autos os mesmos extratos SISCOMEX apresentados anteriormente, constando a solicitação para correção da numeração de notas fiscais, e, somente em relação às Notas Fiscais nºs 28881, 28882, 28883 e 28884, é que foi apresentado o requerimento à Delegacia da Receita Federal, acompanhado do despacho do Serviço de Controle Aduaneiro (SEANA), deferindo o pedido, questão acatada e reconhecida pela JJF, e também enfrentada no Recurso de Ofício.

Todavia, restou sem a devida comprovação, na forma da legislação que rege a matéria, os demais documentos arguidos pelo sujeito passivo. Passo, então, a examinar o mérito da questão em lide. Entendo correto, sob o posto de vista legal, o opinativo jurídico da Procuradoria Estadual, ao qual devo aderir. A questão dos documentos de exportação terem sido preenchidos de forma equivocada, obriga o contribuinte adotar os procedimentos previstos na legislação aduaneira. Em relação às Notas Fiscais nºs 28881, 28882, 28883 e 28884 tinha fundamento a irresignação tracejada na peça defensiva, pois o impugnante, ora recorrente, carreou aos autos o pedido formal de

correção e substituição das notas fiscais de exportação à Secretaria da Receita Federal (SRF), colacionando aos autos, inclusive, o deferimento do pleito. No que tange às demais notas, o recorrente trouxe tão-somente o pedido de retificação dos dados na averbação do SISCOMEX, sem, contudo, juntar aos autos o comprovante do deferimento da pretensão retificadora e, igualmente, nova declaração para despacho de exportação. A Instrução Normativa da SRF nº 27/94 determina que o despacho exarado com incorreção deve ser obrigatoriamente cancelado, renovando-se todo o procedimento para emissão de novo despacho de exportação, inclusive com a apresentação de nova declaração, não havendo previsão de retificação de despacho por ato interno da Alfândega. Assim, considerando que apenas em relação às notas fiscais acima elencadas houve a devida retificação, na forma da legislação aduaneira federal, não há como se acatar a tese recursal, pois não restou comprovada a efetiva exportação das mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais que compõem o demonstrativo de débito após Decisão da 1ª Instância de julgamento.

Não acato o pedido alternativo de redução da exigência fiscal, pois os valores reconhecidos e pagos após a autuação, integram a parte dispositiva do Acórdão, cabendo o órgão julgador apenas homologar as parcelas recolhidas pelo contribuinte. Desta forma, a infração 1 envolve a quantia de R\$67.460,03, apesar de já quitada; a infração 2 permanece inalterada, pois é totalmente procedente, na quantia de R\$127.454,26; e a infração 3, após as devidas deduções da Junta de Julgamento, e a inclusão da parcela paga e devidamente homologada, permanece com a quantia no montante de R\$278.206,12, totalizando o Auto de Infração a cifra de R\$473.120,41. Não se desincumbiu, o recorrente, portanto, de trazer aos autos a prova inequívoca de que as quantidades de algodão em pluma que remanesceram na autuação foram efetivamente exportadas, razão pela qual não deve o lançamento de ofício sofrer qualquer alteração.

Assim, considerando a fundamentação acima apresentada, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, para manter inalterada a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278936.0024/04-9, lavrado contra ESTEVE S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$473.120,41, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278936.0024/04-9, lavrado contra ESTEVE S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$473.120,41, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - REPR. DA PGE/PROFIS